

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600384-71.2020.6.21.0016

RE nº 060038472 CAXIAS DO SUL - RS Acórdão DE 16/12/2021

Relator(a): Des. ROGERIO FAVRETO

PJE

Anotações do Processo

Ementa

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS NA VIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NÃO DECLARADAS.

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA ; RONI. PAGAMENTOS DE DESPESAS. VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ; FEFC. INFRINGÊNCIA AO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR A CORRETA UTILIZAÇÃO

DOS RECURSOS PÚBLICOS. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADES DE ELEVADO PERCENTUAL E VALOR NOMINAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso de candidato ao cargo de vereador, relativamente às eleições de 2020, contra sentença que desaprovou suas contas, forte no art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 74, inc. III, da Resolução n.

23.607/19.

Determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicada multa.

2. Preliminar. Conhecida a documentação apresentada com o recurso, seguindo a orientação firmada nesta Corte e a teor do disposto no art. 266 do Código Eleitoral. Na hipótese, o exame da documentação independe de novo parecer técnico.

3. Emissão de nota fiscal não declarada na prestação de contas e cujo adimplemento ocorreu com recursos que não transitaram na conta de campanha. Configurada a utilização de recurso de origem não identificada, consoante arts. 14 e

21,

§§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 do mesmo normativo.

4. As despesas pagas com verbas do FEFC devem estar acordo com o preconizado no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. Cheques sacados na boca do caixa inviabilizam o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha. Ademais, resta prejudicado o rastreamento para verificação se os destinatários dos pagamentos de fato pertenceram à relação que originou o gasto de campanha. A ausência de documentos obrigatórios que comprovem a regularidade dos gastos feitos com verbas do FEFC configura aplicação irregular de recursos públicos, com incidência do disposto no art. art. 79, § 1º, da mencionada resolução.

5. Extrapolação com gastos de alimentação (art. 42, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19). A aplicabilidade da previsão contida no art. 18-B da Lei n. 9.504/97, c/c art. 6º da Resolução TSE n. 23.607/19, é restrita à extrapolação do limite global de gastos, afastando a sanção por ultrapassar o limite de gasto específico, seja com alimentação de pessoal, seja com locação de veículos, por ausência de previsão legal, consoante posicionamento do TSE. Dessa forma, a inobservância do limite de gastos constantes do art. 42, incs. I ou II, da Resolução TSE n. 23.607/19 não dá margem à aplicação de multa. Afastada a penalidade.

6. As irregularidades, além de envolverem a indevida utilização de recursos públicos, superam o valor das receitas declaradas e correspondem a valor nominal superior ao limite (R\$ 1.064,10) utilizado como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas.

7. Parcial provimento. Afastada a multa. Mantida a desaprovação das contas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão

Por unanimidade, conheceram dos documento juntados com o recurso e, no mérito, deram-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa no valor de R\$ 786,92, mantendo a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento da importância de R\$ 1.631,15 ao Tesouro Nacional.

Anotações Jurisprudenciais

Indexação

Ementa satisfativa.

